



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 232/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que denomina a Creche e Escola de Educação Infantil localizada no Bairro Jardim Pacola de “Creche e Escola Infantil Lourdes Câmara”.

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, propõe alterar a denominação da “Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus Professor Benedito Teixeira de Macedo” para “Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Professor Benedito Teixeira de Macedo”, localizada na Rua Capitão João Marques, 80, Jardim Centenário.

O projeto ainda prevê a revogação da Lei Municipal nº 1.265, de 08 de dezembro de 1981, responsável pela denominação anterior.

Na justificativa encaminhada, o Prefeito destaca que a alteração visa uniformizar a nomenclatura das unidades escolares, em conformidade com as classificações pedagógicas atualmente utilizadas pela Rede Municipal de Ensino, preservando a homenagem ao patrono da unidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

Por definição, “logradouro” é o lugar livre, destinado à circulação pública de pedestres e veículos, tal como ruas, avenidas, praças, viadutos etc.; “próprio” é o bem ou propriedade pertencente ao Estado; “via pública” é qualquer avenida, rua ou outro logradouro para uso do público, o caminho ou estrada por onde se vai de um ponto a outro.

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata de dar denominação a bem da municipalidade.

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a administração de seus bens, em especial a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei que pretenda dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, há disposição expressa na Lei Orgânica:

Art. 237. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.
(g.n.)

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

A propositura de projeto de lei que visa denominar próprio, logradouro ou via pública municipal não se encontra no rol de matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito. Bastaria essa análise para se chegar a tal conclusão. Ocorre que a Lei Orgânica de Ibitinga foi além, prevendo expressamente no seu artigo 237, § 2º, que a iniciativa para projetos de lei que cuidem de denominação de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente.

Consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**, fixou a seguinte tese:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Portanto, a denominação de própria, via e logradouro público é de competência concorrente, podendo o parlamentar o Chefe do Executivo dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

3. VEDAÇÃO À HOMENAGEM A PESSOAS VIVAS

O art. 237, caput, da Lei Orgânica, proíbe expressamente a atribuição de nome de pessoa viva a bens e serviços públicos. Já o § 1º do referido artigo dispõe que somente poderão ser homenageadas pessoas falecidas há pelo menos um ano, ressalvadas as





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

personalidades marcantes que tenham exercido altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

No caso em análise, desde a Lei Municipal nº 1.265, de 08 de dezembro de 1981, há a atual denominação do prédio escolar, o que supre tal requisito.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A Lei Municipal nº 4.174, de 4 de novembro de 2015, estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público.

No presente caso, não se trata de concessão de nova denominação a imóvel, mas somente a adequação de parcela do nome da Escola, mantendo-se o atual homenageado.

Assim, entendo que não se aplicam as exigências da Lei supradita, pois não se trata de conceder denominação a prédio novo ou nova denominação a prédio existente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025.

Ibitinga, 1 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

